



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	6
DESPACHOS.....	6
CAUTELAR .....	6
EDITAIS .....	28

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- 📞 (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.4

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 09/2023-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de análise de credenciamento de editais de acordo com o art. 79, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo, n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### **RESOLVE:**

**INSTITUIR** Comissão de Credenciamento para verificação dos requisitos e condições mínimas de qualificação, condução dos procedimentos para abertura, processamento e julgamento da habilitação, dos participantes dos editais de credenciamento no exercício de 2023, com a seguinte composição:

<b>CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO – Presidente</b> Matrícula n.º 002.520-8C
---

<b>MARIANA BRAGA MONTEIRO DA SILVA</b> Matrícula n.º 003.650-1A
--

<b>JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO</b> Matrícula n.º 003.652-8A
--





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.5

<b>SADY SA NETO</b> Matrícula n.º 000.952-0A
<b>ERIKA ALVES DE ARAUJO</b> Matrícula n.º 001.549-0A
<b>GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA</b> Matrícula n.º 003.219-0B

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de janeiro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### Portaria nº 01/2022-SEGER/FC, de 04 de janeiro de 2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA**, matrícula 0032190-B, e **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula 0013870A, para atuarem como **GESTORES** do Acordo de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.6

**Cooperação Técnica**, firmado entre esta Corte de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP. (Processo nº 14.177/2022-SEI/TCE/AM).

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de janeiro de 2023.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

Sem Publicação

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 16561/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### DESPACHO Nº 2/2023-GP

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Autazes, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 206/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9573/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Por meio do Despacho nº 1655/2022-GP, publicado no DOE de 26/12/2022, Edição nº 2957, esta Presidência admitiu a Representação e abriu prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que a Prefeitura de Autazes apresentasse justificativas para os questionamentos trazidos na exordial desta Representação. Exarou-se o Ofício nº 0928/2022-GTE-MPU, recebido em 27/12/2022 (vide A.R. Positivo à fl. 48). Por meio do seu advogado, imbuído dos devidos poderes, protocolou-se resposta às fls. 49-82.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho Nº 1655/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude praticada pelo prefeito de Autazes, o Representante narra aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Autazes, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.8

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) Segundo o Representado, a municipalidade corrigiu à falha apontada, alimentando o Portal da Transparência com todos os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, então faltantes, e que tais documentos seguiram os padrões legais exigidos. Finaliza considerando a desnecessária concessão de medida cautelar para submissão de novo projeto de lei à Câmara Municipal, haja vista o regular processo legislativo a que foi submetida a LDO – 2023.

12) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo elaboração de novo projeto de LDO e novo rito legislativo de discussão e aprovação. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

13) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, por meio de seu patrono, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- d) Dê ciência da decisão ao Representante;
- e) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.







Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.9

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de janeiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16564/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR – OAB/AM 5851

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

**RELATOR:** AUDITOR MARIO JOSÉ MORAES DA COSTA FILHO

### **DESPACHO Nº 3/2023-GP**

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro- orçamentária, no âmbito do município de Manicoré, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 210/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9577/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.10

3) Por meio do Despacho nº 1656/2022-GP, publicado no DOE de 27/12/2022, Edição nº 2958, esta Presidência admitiu a Representação e abriu prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que a Prefeitura de Manicoré apresentasse justificativas para os questionamentos trazidos na exordial desta Representação. Exarou-se o Ofício nº 0935/2022-GTE-MPU, recebido em 27/12/2022 (vide A.R. Positivo à fl. 41). Por meio do seu advogado, imbuído dos devidos poderes, protocolou-se resposta às fls. 43-79.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho Nº 1656/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude praticada pelo prefeito de Manicoré, o Representante narra aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Manicoré, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.11

11) Segundo o Representado, a municipalidade corrigiu a falha apontada, alimentando o Portal da Transparência com todos os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, então faltantes, e que tais documentos seguiram os padrões legais exigidos. Finaliza considerando a desnecessária concessão de medida cautelar para submissão de novo projeto de lei à Câmara Municipal, haja vista o regular processo legislativo a que foi submetida a LDO – 2023.

12) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo elaboração de novo projeto de LDO e novo rito legislativo de discussão e aprovação. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

13) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

f) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

g) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

h) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, por meio de seu patrono, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;

i) Dê ciência da decisão ao Representante;

j) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16560/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12.199

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, POR INEXISTÊNCIA, NÃO PUBLICAÇÃO E/OU INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO JÚNIOR

### DESPACHO N° 4/2023-GP

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro- orçamentária, no âmbito do município de Humaitá, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 209/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9576/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Por meio do Despacho nº 1654/2022-GP, publicado no DOE de 26/12/2022, Edição nº 2957, esta Presidência admitiu a Representação e abriu prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que a Prefeitura de Humaitá apresentasse justificativas para os questionamentos trazidos na exordial desta Representação. Exarou-se o Ofício nº 0926/2022-GTE-MPU, recebido em 26/12/2022 (vide A.R. Positivo às fls. 35-36). Por meio do seu advogado, imbuído dos devidos poderes, protocolou-se resposta às fls. 38-53.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho N° 1654/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude praticada pelo prefeito de Humaitá. O Representante narra aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.13

em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Humaitá, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) Segundo o Representado, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determine e imponha a alocação de diversos pontos na LDO, a falta desses, por si só, não enseja que a gestão será desastrosa, como dito pelo Representante em sua inicial.

12) Ademais, entende, com a devida vênia, que os apontamentos feitos pelo *Parquet* sobre as supostas lacunas na LDO foram amplamente genéricos, ao passo que, caso se observe a publicação da Lei Municipal n. 922/2022, ocorrida no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (<https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>) em 28/12/2022, poder-se-á verificar que todos os pontos exigidos pela LRF constam no citado diploma legislativo. Por fim, aponta que a determinação de cautelar para retificação de lei ou imposição de envio de novo projeto de lei ultrapassa as competências do TCE/AM, sendo matéria totalmente reservada ao Poder Judiciário em sede de controle de constitucionalidade.

13) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo elaboração de novo projeto de LDO e novo rito legislativo de discussão e aprovação. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.14

quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

14) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- k) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- l) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- m) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, por meio de seu patrono, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- n) Dê ciência da decisão ao Representante;
- o) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de janeiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16432/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO Nº 5/2023-GP**





DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) Pelo Despacho nº 1577/2022-GP esta Presidência admitiu a Representação e encaminhou-a ao seu relator, Auditor Mário Filho. Este exarou Despacho, acautelando-se quanto ao pedido e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manicoré, para que apresentassem defesa e/ou documentos a respeito da matéria constante na Representação.

3) Para tanto fora emitido o Ofício nº 904/2022-GTE-MPU. Não obstante, a regular notificação, o prazo correu *in albis*.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho Nº 1577/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, por ilicitude praticada pelo prefeito de Manicoré. O Representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.16

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) O Representante requer do requer em sede de cautelar fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

12) Não obstante ser claro que o sistema ou programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, necessário esclarecer que o presente momento processual diz respeito a uma cognição sumária, utilizada para impedir que o resultado útil do processo seja afetado ou para interromper situações de notório prejuízo à sociedade e/ou aos cofres públicos.

13) Frente a esse cenário, o perigo da demora resta-se prejudicado, pois consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva poderia gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

14) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- d) Dê ciência da decisão à Representante;
- e) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE







DMC

**PROCESSO Nº 16440/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**ADVOGADO(A):** CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - OAB/AM Nº 9.725; SILVANA GRIJÓ GURGEL C. RÉGO – OAB/AM Nº 6.767 E PAULO VICTOR SOLART COELHO, OAB/AM Nº 14.212.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR SISTEMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE NOVO ARIPUANÃ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**DESPACHO Nº 6/2023-GP**

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Novo Aripuanã, Senhor Jociene dos Santos Souza, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) Pelo Despacho nº 1579/2022-GP esta Presidência admitiu a Representação e encaminhou-a ao seu relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Este exarou Despacho, acautelando-se quanto ao pedido e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Jociene dos Santos Souza, prefeito do município de Novo Aripuanã, para que apresentasse defesa e/ou documentos a respeito da matéria constante na Representação.

3) Para tanto fora emitido o Ofício nº 0880/2022-GTE-MPU. Tempestivamente, o prefeito municipal apresentou respostas vide documentos às fls. 43-55, assinado pelo Sr. PAULO VICTOR SOLART COELHO, advogado do representado, com poderes para tanto (procuração à fl. 46/47).

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.18

5) Como trazido no Despacho N° 1579/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude praticada pelo prefeito de Novo Aripuanã, o Representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) O Representado requer o saneamento do item 1 diante da ausência de recomendação de Lei criando os cargos comissionados de Assessor Jurídico, ou caso o relator entenda que seja concedido prazo para manifestação quanto ao item, uma vez que não foi tratado na recomendação que resultou o processo em comento.

12) Aduz que quanto ao cargo de controlador interno municipal este já foi devidamente implementado e informado ao Tribunal de Contas quando da inspeção in loco, realizado pelo órgão técnico.

13) Por fim, quanto ao objeto da recomendação que resultou na presente Medida Cautelar, qual seja, falta de providências para dotar de sistema de integridade & compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, requer, para tanto, um prazo razoável para sua realização.

14) Não obstante ser claro que o sistema ou programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, necessário esclarecer que o presente momento processual diz respeito a uma cognição sumária, utilizada para impedir que o resultado útil do processo seja afetado ou para interromper situações de notório prejuízo à sociedade e/ou aos cofres públicos.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.19

15) Ademais, como consta na própria inicial desta Representação, requer o Representante, em sede de cautelar, a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

16) O Representado apresentou justificativa, juntando Ata da Sessão solene de Posse e o respectivo Termo de posse, no entanto, restou ausente a comprovação de implementação do sistema de compliance, razão pela qual solicita a concessão de prazo razoável para sua realização, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

17) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- f) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- g) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- h) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- i) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo;
- j) Dê ciência da decisão à Representante.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

**PROCESSO Nº 16430/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E MARCOS ANTONIO LISE





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.20

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, SENHOR MARCOS ANTONIO LISE, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 7/2023-GP

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antonio Lise, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) Pelo Despacho nº 1593/2022-GP esta Presidência admitiu a Representação e encaminhou-a ao seu relator, Auditor Mário Filho. Este exarou Despacho, acautelando-se quanto ao pedido e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Apuí, para que apresentassem defesa e/ou documentos a respeito da matéria constante na Representação.

3) Para tanto fora emitido o Ofício nº 0902/2022-GTE-MPU. Não obstante, a regular notificação, o prazo correu *in albis*.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho Nº 1593/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, por ilicitude praticada pelo prefeito de Manicoré. O Representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.21

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) O Representante requer em sede de cautelar fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

12) Não obstante ser claro que o sistema ou programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, necessário esclarecer que o presente momento processual diz respeito a uma cognição sumária, utilizada para impedir que o resultado útil do processo seja afetado ou para interromper situações de notório prejuízo à sociedade e/ou aos cofres públicos.

13) Frente a esse cenário, o perigo da demora resta-se prejudicado, pois consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva poderia gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

14) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.22

- k) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- l) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- m) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- n) Dê ciência da decisão à Representante;
- o) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

**PROCESSO Nº 16429/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, SENHOR ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DESPACHO Nº 8/2023-GP**





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.23

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Autazes, Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

2) Pelo Despacho nº 1576/2022-GP esta Presidência admitiu a Representação e encaminhou-a ao seu relator, Conselheiro Mário de Mello. Este exarou Despacho, acautelando-se quanto ao pedido e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Autazes, para que apresentassem defesa e/ou documentos a respeito da matéria constante na Representação.

3) Para tanto fora emitido o Ofício nº 884/2022-GTE-MPU. Não obstante, a regular notificação, o prazo correu *in albis*.

4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

5) Como trazido no Despacho N° 1576/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, por ilicitude praticada pelo prefeito de Autazes. O Representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

7) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.24

urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

11) O Representante requer do requer em sede de cautelar fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e *compliance* administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e *compliance* socioambiental.

12) Não obstante ser claro que o sistema ou programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, necessário esclarecer que o presente momento processual diz respeito a uma cognição sumária, utilizada para impedir que o resultado útil do processo seja afetado ou para interromper situações de notório prejuízo à sociedade e/ou aos cofres públicos.

13) Frente a esse cenário, o perigo da demora resta-se prejudicado, pois consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva poderia gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarrotar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

14) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- p) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- q) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- r) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- s) Dê ciência da decisão à Representante;
- t) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de janeiro de 2023.







  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 16563/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DESPACHO Nº1663/2022-GP**

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Careiro, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício nº 208/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9575/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Careiro, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.26

manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Por meio do Despacho nº 1658/2022-GP (fls. 20-23), fiz a Admissibilidade da presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e concedi o prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que o Representado apresentasse justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial.

8) Para tanto fora emitido o Ofício nº 9332/2022-GTE-MPU. Tempestivamente, o prefeito municipal apresentou respostas vide documentos às fls. 44 -147, assinado pelo Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, Assessor Jurídico da municipalidade, com poderes para tanto (procuração à fl. 49).

9) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

13) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.27

provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

14) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

15) Ademais, como consta na própria inicial desta Representação, requer o Representante, em sede de cautelar, a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas

16) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá barroar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

17) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- u) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- v) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- w) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- x) Dê ciência da decisão ao Representante;
- y) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.28

### EDITAIS

#### AVISO DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 - TCE

PROCESSO SEI Nº 16385/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Comissão de Credenciamento, designada pela **Portaria nº 09/2023-GPDRH**, torna público aos interessados abertura, no dia **05/01/2023**, do Credenciamento de empresas especializadas na veiculação de notícias online, para serviço das Transmissões, via espelhamento, de Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como de solenidades e eventos no Tribunal de Contas, quando demandado, e ainda, disponibilização de link de acesso ao Portal Institucional do TCE AM, Portal da Escola de Contas e Portal da Ouvidoria, visando dar maior transparência e controle social aos atos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio eletrônico do TCE, [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: [credenciamento2023@tce.am.gov.br](mailto:credenciamento2023@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de janeiro de 2022.

**CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Presidente da Comissão de Credenciamento TCE-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.29



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

### Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

### Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de janeiro de 2023

Edição nº 2962 Pag.30



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

